



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei N.º 1624, de 26 de setembro de 2012.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA DE LIXO E MATERIAL ORGÂNICO OU INORGÂNICO NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE GUZOLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUZOLÂNDIA, Comarca de Auriflama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guzolândia APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam proibidas as queimadas parciais ou totais de materiais resultantes de limpeza de terrenos, varrição de passeios ou vias públicas, podas ou extrações ou qualquer outro material na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – A proibição de que trata o *caput* deste artigo, se estende num raio de até 3 km da área urbana e ou de expansão urbana.

Artigo 2º - Ficam os proprietários de lotes vagos do município de Guzolândia obrigados a mantê-los limpos, evitando a ocorrência de queimadas criminosas e a aglomeração de animais peçonhentos, na forma regulada pela lei municipal vigente.

Artigo 3º - Fica proibido, sob qualquer forma, o emprego de fogo para fins de limpeza de terrenos e preparo do solo para plantios, inclusive nas marginais de rodovias, margens de rios, lagos e matas de todas as espécies localizadas na área urbana e de expansão urbana do Município de Guzolândia.

Artigo 4º - A Prefeitura Municipal, através de equipe de manutenção de vias públicas, manterá os seus leitos carroçáveis constantemente limpos e capinados.

Artigo 5º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator as sanções previstas no Código Florestal, na Lei de Crimes Ambientais, na Lei de Contravenções Penais e no Código Penal, além das estabelecidas na presente Lei.

Artigo 6º – As penalidades a serem aplicadas nos imóveis corresponderão:

a – pena de advertência;

b- multa no valor de R\$. 5,00 (Cinco Reais), por metro quadrado.

e



Prefeitura Municipal de Guzolândia

"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

§1º A multa será dobrada a cada reincidência, considerada a queima no mesmo imóvel, de acordo com o cadastro imobiliário municipal, dentro do período de 01 (um) ano.

§2º A infração cometida em área de preservação permanente ou no raio de 100 (cem) metros de instituição de ensino, unidade de saúde ou de estabelecimento de comércio de combustíveis, será aplicada com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§3º Considera-se responsável pelo imóvel o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§ 4º - O valor estabelecido neste artigo, será atualizado monetariamente, anualmente por Decreto do Executivo, tomando como base a inflação e taxa de valorização da moeda.

Artigo 7º - Além das sanções previstas nesta Lei, fica o infrator obrigado a reparar a agressão ambiental a que tenha dado causa, por meio de reflorestamento, sob a orientação do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 8º - A aplicação das sanções estabelecidas nesta lei não excluirá aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

Artigo 9º - O lançamento da multa poderá ser feito mediante boleto bancário, diretamente ou por convênio com entidade bancária, em nome do responsável pelo imóvel e ou através do lançamento no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), de conforme definido nesta lei.

Artigo 10 - O prazo de recurso contra o Auto de Infração será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, que será feita via postal e por edital.

Parágrafo único. O julgamento do recurso compete:

I - em primeira instância, ao Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; e

II - em segunda instância, ao Prefeito Municipal.

Artigo 11 - O prazo para recurso em segunda instância será de 15 (quinze) dias, contados da notificação da decisão de primeira instância, que será feita via postal e por edital.

Artigo 12 - Os recursos terão efeito suspensivo da cobrança.

Artigo 13 - São definitivas as decisões de segunda instância.

Artigo 14 - A fiscalização e aplicação das penalidades serão exercidas pelos fiscais municipais do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Artigo 15 - A receita das multas será revertida ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Artigo 16 - Caberá ao executivo a realização de ampla campanha educativa acerca dos efeitos desta Lei.



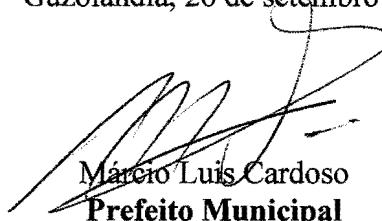
Prefeitura Municipal de Guzolândia

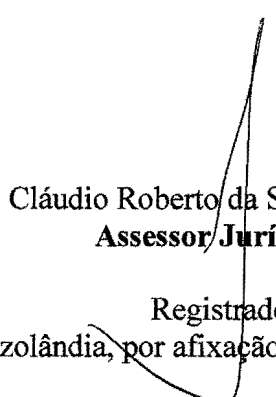
"Paço Municipal Prefeito Antonio Pereira de Carvalho"
ESTADO DE SÃO PAULO

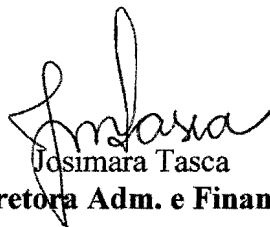
Artigo 17 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias corridos a partir de sua publicação.

Artigo 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

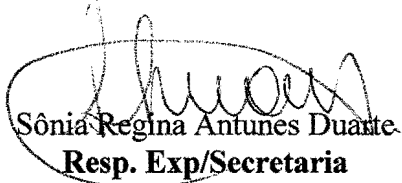
Guzolândia, 26 de setembro de 2012.


Márcio Luis Cardoso
Prefeito Municipal


Cláudio Roberto da Silva Lulio
Assessor Jurídico


Josimara Tasca
Diretora Adm. e Financeiro

Registrado em livro próprio e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Guzolândia, por afixação no Quadro de **EDITAIS** na **DATA SUPRA**.


Sônia Regina Antunes Duarte
Resp. Exp/Secretaria